

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 887492

- Órgão:** Prefeitura Municipal de Montes Claros
- Responsáveis:** Luiz Tadeu Leite, Prefeito do Município de Montes Claros na gestão 2009/2012; Ronaldo dos Reis Souto, Controlador-Geral do Município; Elias Siufi, Secretário Municipal de Fazenda; Martha Pompeu Padoani, Secretária Municipal de Administração; Fabricius Alessandro Pereira Veloso, Assessor Jurídico; Cecília Maria Mota Lima, Assessora Jurídica; Wilson Silveira Lopes, Cláudio Silva Versiani, Gilson Gonçalves Pereira, Romilson Fagundes Cunha e Noélio Francisco de Oliveira, membros da Comissão de Licitação
- Procurador(es):** Carlos Henrique Nascimento Santana - OAB/MG 121263, Eustáquio Crusoé Loures de Macedo Meira - OAB/MG 20137, Fernanda Maia - OAB/MG 106605, Hugo Araújo Alcântara - OAB/MG 121344, Marcelo Souza Teixeira - OAB/MG 120730, Sérgio Bassi Gomes CRC/MG 20704
- MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães
- RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO DO TCEMG NO TOCANTE ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE MULTA. CONTAS IRREGULARES. IRREGULARIDADES NA AVALIAÇÃO E NA FORMA DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO AO MUNICÍPIO, PELOS RESPONSÁVEIS.

1. Transcorridos mais de cinco anos sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível, consoante estabelecido no art. 110-E da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal), encontra-se prescrito o poder-dever sancionatório desta Corte quanto às irregularidades passíveis de multa.
2. Não sendo cumpridos os trâmites e a modalidade correta para a alienação de lotes, e havendo favorecimento na escolha do comprador, fica presumida a ocorrência de dano ao erário, nos termos da alínea 'd' do inciso III do art. 48 da Lei Orgânica do Tribunal, e as contas são julgadas irregulares.
3. Não se opera a prescrição para a cobrança de débito em decorrência de dano ao erário, ficando o responsável sujeito ao ressarcimento dos valores, na forma do art. 51, § 1º, I, da citada Lei Orgânica.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 22/10/2019

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente da conversão da Inspeção Extraordinária n. 886.125 em Tomada de Contas Especial, que recebeu o número 887.492 (fl. 539).

A equipe de inspeção, composta por membros da Diretoria de Assuntos Especiais e de Engenharia de Perícia, realizou a inspeção na Prefeitura Municipal de Montes Claros, em abril e maio de 2012, para verificar a regularidade e a legalidade dos procedimentos formalizados pela Administração Municipal para alienação de imóvel, entre os exercícios de 2010 e 2011.

Foram analisados os documentos anexados às fls. 17/470 e elaborados o relatório técnico em que a equipe avaliou o imóvel, já desmembrado em lotes, em R\$ 4.349.443,13 (fls. 471/487), e o relatório técnico de engenharia, relativo ao período 2010/2011 (fls. 488/505).

O então Relator Gilberto Diniz determinou, à fl. 511, a citação do Presidente Câmara de Montes Claros para encaminhar a este Tribunal o texto oficial da Lei Municipal n. 3.364/2004, que objetivou normatizar a desafetação de áreas de terrenos. A documentação às fls. 514/535 foi protocolada em 5/4/2013, contendo cópia da publicação da referida lei.

O Relator, às fls. 537/538, converteu o processo em Tomada de Contas Especial, que, em 23/4/2013, recebeu a numeração 887.492 (fl. 539), e determinou a citação do Prefeito à época (Administração 2009/2012), Secretários e membros da Comissão de Licitação.

Devidamente citados, o Sr. Gilson Gonçalves Pereira se manifestou às fls. 564/566, o Sr. Ronaldo dos Reis Souto, às fls. 571/580, o Sr. Elias Siufi, às fls. 582/588, e os Srs. Luiz Tadeu Leite e Noélio Francisco de Oliveira, às fls. 590/598. Da mesma forma, o Sr. Fabricius Alessandro Pereira Veloso apresentou defesa às fls. 602/666, o Sr. Romilson Fagundes Cunha, às fls. 688/702, a Sra. Cecília Maria Mota Lima, às fls. 704/710 e os Srs. Cláudio Silva Versiani, Wilson Silveira Lopes e Martha Pompeu Padoani se manifestaram às fls. 712/722.

A 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, às fls. 735/737, ao analisar as defesas entendeu encontrar prescrita a pretensão punitiva desta Casa, no que tange aos apontamentos formais, especialmente os que ferem a Lei Federal n. 8.666/93, referentes à instrução do processo de Dispensa de Licitação n. 015/2011, formalizado pela Prefeitura de Montes Claros para desafetação e alienação de imóvel público. Quanto aos aspectos de engenharia, sugeriu a manifestação da 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia - CFOSEP, no âmbito de sua competência.

Analisadas as defesas, individualmente, a CFOSEP, às fls. 738/746, reforçou o entendimento da equipe de inspeção, de que os laudos realizados pela Prefeitura Municipal eram deficientes, pelo fato de não obedecerem às normas técnicas de avaliação vigentes à época, resultando na transação imobiliária em questão – venda de 4 lotes mediante a Dispensa de Licitação n. 015/2011, que apresentou diferença do valor vendido pela Prefeitura em relação ao estimado pela equipe inspetora no relatório técnico de avaliação, fls. 471/487. E apontou que essa diferença seria de R\$ 1.046.126,97, de responsabilidade da Secretária Municipal de Administração, Martha Pompeu Padoani.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em seu parecer emitido em 13/5/2019, opinou, às fls. 748/751-v, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008 e pela condenação da Sra. Martha Pompeu Padoani, Secretária Municipal de Administração, por ter homologado a Dispensa de Licitação n. 015/2011 (fl. 420), e do Sr. Luiz Tadeu Leite, Prefeito do Município de Montes Claros à época, por ter assinado o Contrato de Promessa de Compra e Venda (fls. 421/425), a ressarcirem ao erário municipal a quantia que deixou de ser arrecadada

pelo Município com a venda dos imóveis, no valor de R\$ 949.265,25, uma vez que a empresa pagou R\$ 3.400.177,88.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do prazo prescricional

Ante a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, que opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, cumpre examinar o prazo prescricional no âmbito deste Tribunal.

Do exame dos autos, verifica-se que se passaram mais de cinco anos desde a autuação do processo, o que enseja a aplicação do art. 110-E, que dispõe:

Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

O artigo seguinte veio esclarecer sobre a contagem do tempo para a prescrição:

Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:

- I – **quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;**
- II – quando da primeira decisão de mérito recorrível.
Parágrafo único – Os agentes que derem causa à paralisação injustificada da tramitação processual do feito poderão ficar sujeitos à aplicação de sanções, mediante processo administrativo disciplinar. (Grifei.)

No presente caso, por se tratar de Tomada de Contas Especial, aplica-se o inciso II do art. 110-C da referida lei:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

- I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
- II – **autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;**
- III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;
- IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;
- V – despacho que receba denúncia ou representação;
- VI – citação válida;
- VII – decisão de mérito recorrível. (Destaquei.)

Assim, como a primeira causa interruptiva da prescrição, nos termos do inciso II do art. 110-C da Lei Complementar n. 102/2008, acima transcrito, ocorreu com a autuação do processo de Tomada de Contas Especial em 23/4/2013 (fl. 539), e havendo transcorrido mais de cinco anos sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível, consoante estabelecido no art. 110-E da citada Lei Complementar, encontra-se prescrito o poder-dever sancionatório desta Corte quanto às irregularidades passíveis de sanção de multa.

Entretanto, não se operou a prescrição para a cobrança do débito.

Mérito

Visando à alienação de um imóvel, com área de 4.909,95 m², avaliado pela Prefeitura em R\$ 3.927.200,00, posteriormente desmembrado em 4 lotes, o Município de Montes Claros realizou as concorrências 002, 004 e 007/2010, todas frustradas por preverem, em seus editais, cláusulas que restringiriam a competitividade do certame. Por fim, a alienação dos lotes foi

realizada mediante a Dispensa de Licitação n. 015/2011, e, conforme o contrato de promessa de compra e venda, à fl. 422, os lotes foram vendidos por R\$ 3.303.329,74.

Ressalte-se que, nos termos da listagem à fl. 487, a empresa compradora realizou pagamentos no valor de R\$ 3.400.177,88. Embora não constem nos autos os recibos, ou documentos equivalentes, sabe-se que, nesse valor, estão incluídos caução e juros, nos termos acordados na Cláusula Terceira do Contrato, à fl. 422. Portanto, devo considerar que os lotes foram vendidos pelo valor especificado no contrato: R\$ 3.303.329,74.

A utilização de dispensa de licitação para venda de imóvel contraria o inciso I do art. 17 da Lei Federal 8.666/93, que dispõe ser necessária a realização de concorrência para esse fim, e, também, contraria o art. 106, I, da Lei Orgânica Municipal.

A equipe de inspeção destacou o fato de a Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros, a única licitante a apresentar proposta, ter sido inabilitada na Concorrência 004/2010, por ter proposto a compensação de créditos, no valor de R\$ 4.000.927,50 (fl. 127), quantia bem mais coerente com a avaliação feita pelo Tribunal. No entanto, não havia, no edital, vedação desse tipo de compensação.

Apontou, ainda, diversas irregularidades, entre elas, que as avaliações não preencheram os requisitos previstos na NBR 14.653 e na Lei Federal 5.194/66, não passando de meras cotações de preços, e destacou, à fl. 494, que “a conduta das Comissões de Licitação, Secretários Municipais de Administração e Fazenda, Chefe de Controle Interno e Prefeito Municipal concorreram para favorecer a empresa Stillus Alimentação Ltda.”

A dispensa de Licitação n. 015/2011 foi homologada pela Sra. Martha Pompeu Padoani, Secretária Municipal de Administração (fl. 420).

Durante a inspeção, em 6/6/2012, a equipe de engenharia elaborou o relatório técnico de avaliação, fls. 471/487, e arbitrou o valor dos lotes em R\$ 4.349.443,13. Portanto, tendo vendido a R\$ 3.303.329,74, a Prefeitura deixou de arrecadar **R\$ 1.046.113,39**.

Visto que foi detectado prejuízo ao erário, as contas devem ser consideradas irregulares, pois, conforme estabelece o art. 48 da Lei Orgânica deste Tribunal:

Art. 48. As contas serão julgadas:

[...]

III – **irregulares**, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão do dever de prestar contas;
- b) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- c) infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- d) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;**
- e) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos. (Grifei.)

Assim, comprovado o dano descrito na alínea “d” do inciso III do art. 48, as contas da Prefeitura Municipal de Montes Claros, com referência à Dispensa de Licitação n. 015/2011 são consideradas irregulares e, conforme determina o inciso I do § 1º do art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal, identificados como responsáveis o Prefeito do Município à época e a Secretária Municipal de Administração, a eles se impondo o ressarcimento ao erário municipal da quantia de R\$ 1.046.113,39, relativa à diferença entre o valor de venda e o da avaliação correta dos lotes.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, em prejudicial de mérito, reconheço a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal na presente ação de controle, uma vez verificada a hipótese descrita no art. 110-E c/c o art. 110-C, II, da Lei Complementar n. 102/08, Lei Orgânica deste Tribunal.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também de acordo.

APROVADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

No mérito, nos termos do art. 48, III, “d”, da referida Lei Orgânica, julgo irregulares as contas do Município de Montes Claros, com relação à alienação de lotes mediante a Dispensa de Licitação n. 015/2011 e determino que o Prefeito do Município de Montes Claros à época, Sr. Luiz Tadeu Leite, e a Secretária Municipal de Administração, a Sra. Martha Pompeu Padoani, restitua ao erário municipal a quantia de R\$ 1.046.113,39 (um milhão quarenta e seis mil cento e treze reais e trinta e nove centavos), relativa à diferença entre o valor de venda consignado no contrato e o da avaliação dos lotes pela equipe de inspeção, valor a ser devidamente atualizado, com fundamento no *caput* do art. 51 do mencionado diploma legal e na forma do art. 254 da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal e do inciso I do art. 25 da Instrução Normativa TC n. 03/2013.

Intimem-se, desta decisão, os responsáveis e, transitada em julgado, sem recolhimento do débito, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCMG, emitindo-se e encaminhando-se a Certidão de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal para as providências necessárias.

Transitado em julgado o *decisum* e comprovado o recolhimento do valor devido aos cofres públicos, deverão ser ultimados os procedimentos regimentais pertinentes e arquivados os autos, com fundamento no inciso I do art. 176 do Regimento Interno desta Corte.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Considerando a competência atribuída aos profissionais de engenharia, permitir laudos de avaliação de imóveis, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e que, conforme informado pela unidade técnica foi adotado o método comparativo de dados do mercado, utilizados dados estatísticos e média aritmética de imóveis do local, tabelas de desvio padrão, de homogeneização de topografia e outras técnicas desnecessárias à avaliação de modo a caracterizar dano ao erário, na diferença de valores pagos, acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também com o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** reconhecer a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal na presente ação de controle, na prejudicial de mérito, uma vez verificada a hipótese descrita no art. 110-E c/c o art. 110-C, II, da Lei Complementar n. 102/08, Lei Orgânica deste Tribunal; **II)** julgar irregulares, no mérito, as contas do Município de Montes Claros, com relação à alienação de lotes mediante a Dispensa de Licitação n. 015/2011, nos termos do art. 48, III, “d”, da referida Lei Orgânica; **III)** determinar que o Prefeito do Município de Montes Claros à época, Sr. Luiz Tadeu Leite, e a Secretária Municipal de Administração, Sra. Martha Pompeu Padoani, restitua ao erário municipal a quantia de R\$1.046.113,39 (um milhão quarenta e seis mil cento e treze reais e trinta e nove centavos), relativa à diferença entre o valor de venda consignado no contrato e o da avaliação dos lotes pela equipe de inspeção, valor a ser devidamente atualizado, com fundamento no *caput* do art. 51 do mencionado diploma legal e na forma do art. 254 da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal e do inciso I do art. 25 da Instrução Normativa TC n. 03/2013; **IV)** determinar a intimação dos responsáveis acerca do teor desta decisão, e, transitada em julgado, sem recolhimento do débito, o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCMG, emitindo-se e encaminhando-se a Certidão de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal para as providências necessárias; **V)** determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no inciso I do art. 176 do Regimento Interno desta Corte, após transitado em julgado o *decisum*, comprovado o recolhimento do valor devido aos cofres públicos e ultimados os procedimentos regimentais pertinentes.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de outubro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

08

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** deste **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**